

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 60/2025.**

**AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.**

**OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.681, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE “ALTERA A LEI N.º 2.297, DE 25 DE MAIO DE 2005, QUE ‘REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG)...’ FIXA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ESTABELECE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UNAÍ” E A LEI N.º 2.885, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 2.297, DE 25 DE MAIO DE 2005, QUE ‘REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG)...’; INSTITUI E REGULAMENTA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL QUE ESPECIFICA, ATRAVÉS DE APORTE FINANCEIRO PERIÓDICO E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, MEDIANTE ANULAÇÃO, EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ, DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SAAE – E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – UNAPREV”.**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

### **1. Relatório:**

De iniciativa do digno Prefeito Thiago Martins Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 60/2025, que “altera a Lei n.º 2.681, de 9 de dezembro de 2010, que “altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que ‘reestrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG)...’ fixa alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelece o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de Unaí” e



a Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013 que “altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que ‘reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG)...’; institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico e autoriza a abertura de crédito adicional especial, mediante anulação, em favor da Prefeitura Municipal de Unaí, da Câmara Municipal de Unaí, do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev”.

Recebido, o Projeto de Lei n.º 60/2025 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Professor Diego, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria este Vereador.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Da Competência**

*Ab Initio*, cabe reportar que decorre das alíneas “a” e “c” do parágrafo 1º do inciso II do artigo 61 da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Federal, bem como o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme transscrito:

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no caput do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 60/2025, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*



- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)  
g) admissibilidade de proposições;*

Em análise à iniciativa para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no PL n.<sup>o</sup> 60/2025, verifica-se estar adequada, conforme prevê o artigo 69 da Lei Orgânica que assim diz:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:  
I—disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;  
II—estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;  
III—fixe o quadro de emprego das empresas públicas;  
IV—estabeleçam os planos plurianuais;  
V—disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;  
VI—determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;  
VII—cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

O autor da matéria argumenta em sua Mensagem n.<sup>o</sup> 54, de 6 de agosto de 2025, o seguinte:

*Com meus cordiais cumprimentos, encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “altera a Lei n.<sup>o</sup> 2.681, de 9 de dezembro de 2010, que “altera a Lei n.<sup>o</sup> 2.297, de 25 de maio de 2005, que ‘reestrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG)...’fixa alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelece o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de Unaí” e a Lei n.<sup>o</sup> 2.885, de 11 de dezembro de 2013 que “altera dispositivo da Lei n.<sup>o</sup> 2.297, de 25 de maio de 2005, que ‘reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG)...’; institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico e autoriza a abertura de crédito adicional especial, mediante anulação, em favor da Prefeitura Municipal de Unaí, da Câmara Municipal de Unaí, do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev”. 2. O Projeto de Lei sob comento tem o escopo de promover a modificação da legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí, objetivando a alteração do plano de aporte para o equacionamento do déficit atuarial, suas autarquias e fundações, bem como altera a alíquota de contribuição do município, para atendimento das exigências do plano atuarial constante na Avaliação Atuarial elaborada no ano de 2025, com data focal de 31 de dezembro de 2024, subscrita pelo responsável Atuarial, senhor Raphael K. Cunha Silva, inscrito no M.I.B.A 1.453.*



*A pretensão do referido projeto se estabelece em virtude do atendimento do artigo 7º, inciso I, alínea “a” da Portaria MTP nº 1467/2022 e as determinações do estudo atuarial anexo, que visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, ou seja, busca a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, bem como a garantia, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. O artigo 7º, inciso I, alínea “a” da Portaria MTP nº 1467/2022 assim dispõe:*

*“Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte: I - previsão em lei do ente federativo: a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;” 4. Portanto, considerando os normativos citados e a necessidade de observância do estudo atuarial para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da UNAPREV, submetemos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei, que se encontra em sintonia ao arcabouço legal citado. 5. Nesta propositura de Lei, pretendemos alterar o aporte financeiro para a UNAPREV, conforme consta no estudo atuarial apensado a esta mensagem, uma vez o plano de aporte vigente será insuficiente para equacionar o passivo atuarial. 6. Importante esclarecer que esta alteração foi debatida e aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião realizada no mês de julho de 2025, conforme em ata em anexo. 7. São essas as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o presente Projeto de Lei, com o intuito de que a matéria seja deliberada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno. 8. Por fim, requer sejam desconsiderados os documentos encaminhados por intermédio dos Ids. 470.208 e 470.1AA, via Sistema Zero Papel.*

Este relator entende que a matéria deverá ser encaminhada para apreciação do mérito à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, a qual ficará a cargo da análise dos aspectos financeiros, e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2025, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99\*.\*1-\*3 em **08/08/2025 17:24:29**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 17E6.6624.0299.736W.8534**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **47F.EB5** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 383/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*.\*6-\*8 , em **08/08/2025 - 15:43:09**

Código de Autenticidade deste Documento: 15H0.3X43.009X.U44U.2602



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

